



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.902336/2008-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.020 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CEVA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

1) Informe se houve apresentação de DCTFs retificadoras do ano-calendário de 2003 pelo Recorrente e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da RFB, juntando ao processo a DCTF que prevaleceu no 4º trimestre de 2003;

2) Junte ao processo cópia integral da DIPJ e do DICON que prevaleceram no ano-calendário de 2003, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;

3) Intime o Recorrente à apresentação de cópia da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem aos créditos postulados referentes aos meses de outubro a dezembro de 2003, juntamente com a elaboração de quadro analítico discriminando os valores e períodos correspondentes.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de declaração de compensação nº 35850.85853.231004.1.3.04-9477 (fls. 22/28) em que o interessado aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL código 2372-1 referente ao mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 3.722,38. O pagamento foi efetuado em 30/01/2004 (fls. 26). Com o referido crédito o interessado compensou débito CSLL do código 2372-1 PA- 3º trim/2004, com vencimento em 29/01/2004, no valor de R\$ 239,76 (fl. 27). A declaração de compensação foi entregue em 23/10/2004.

O Despacho Decisório nº 790540442, de 09/09/2008 (fl. 02), não reconheceu o crédito em questão, uma vez que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, constatou-se que o pagamento informado já foi utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, e não homologou a compensação declarada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/09/2008 (doc. fls. 40), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 29/09/2008 (fl. 01), alegando em síntese que:

- a origem inicial do crédito utilizado nas PER/DCOMP está caracterizada na DCTF do 4º trimestre de 2003, juntada aos autos, tendo o valor pago R\$ 9.319,68, valor do débito de R\$ 3.494,88, valor pago indevidamente a maior de R\$ 5.824,80;*
- a partir da disponibilidade deste crédito, foi o mesmo utilizado na geração do PER/DCOMP nº 3330.09985.160404.1.3.04-8522, em 16/04/2004, para compensar com o débito no valor de R\$ 1.701,93, restando um saldo de R\$ 4.184,07;*
- foi gerada nova compensação a partir da disponibilidade original através do PER/DCOMP nº 22231.86096.160704.1.3.04-0770, com valor original do crédito de R\$ 4.184,07, para compensar débitos no valor de R\$ 495,72, restando um saldo credor de R\$ 3.772,00.*
- em face ainda da disponibilidade acima, realizou-se nova compensação através do PER/DCOMP nº 35850.85853.231004.1.3.04-9477, com valor original de crédito de R\$ 3.722,38, para compensar com débitos no valor de R\$ 239,76, restando ainda um saldo credor no valor de R\$ 3.540,32.*
- Portanto, conforme evolução das compensações entende-se ter demonstrado a disponibilidade dos créditos citados, conforme a documentação juntada.*
- solicita-se o cancelamento do despacho decisório.*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-36.830, de 19 de abril de 2011 (e-fl. 44), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM OUTRO PROCESSO.

A decisão de primeira instância que examina, em determinado processo, o direito creditório pleiteado pelo interessado, aplica-se, também, a todos os demais processos que estejam vinculados ao mesmo crédito.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não comprovada a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, deixa-se de homologar a compensação declarada.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 50), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Registra que "A origem inicial do crédito objeto das PER/DCOP anexa se deu através da Instrução Normativa nr. 390 no inciso I do Artigo 89, que determina o percentual da Receita Bruta a ser considerado para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL seria de 12% e não de 32% a partir de 01 de Setembro de 2003 para: 'Prestação de serviços em geral, exceto serviços hospitalares e de transporte'."

Destaca que "o cálculo da CSLL do período de Outubro de 2003 a Dezembro de 2003 foi realizado com a aplicação da base de cálculo de 32% e não de 12% conforme determina a citada IN nr. 390 e demonstração dos valores pagos a maior cfe. Anexo 1."

Sustenta que "A partir da origem inicial do crédito caracterizada na DCTF Retificadora do 4 trimestre de 2003 e respectiva DIPJ do período , utilizamos o saldos na PER/DCOMP anexa".

Apresenta demonstrativo de cálculo, DARF e DCTF retificadora relativos ao crédito pleiteado.

Ao final, conclui que as compensações foram realizadas na forma da lei, solicitando o cancelamento do acórdão de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Processo nº 13005.902336/2008-76
Resolução nº **1002-000.020**

S1-C0T2
Fl. 93

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Constatado que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 35850.85853.231004.1.3.04-9477, sob a alegação de que o crédito de R\$ 3.722,38, nele informado, já havia sido utilizado integralmente no pagamento do débito do tributo de código de receita 2372 (CSLL de Pessoa Jurídica optante pelo lucro presumido), do período de apuração de 31/12/2003, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																													
CPF/CNPJ 35850.85853.231004.1.3.04-9477	NOME/NOME EMPRESARIAL CEVA TRANSPORTES LTDA																																												
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																													
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO 23/10/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13005-902.336/2008-76																																										
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																													
Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.722,38 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 5px;"> <thead> <tr> <th style="width: 20%;">PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th style="width: 20%;">CÓDIGO DE RECEITA</th> <th style="width: 20%;">VALOR TOTAL DO DARF</th> <th style="width: 40%;">DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/12/2003</td> <td>2372</td> <td>9.319,68</td> <td>30/01/2004</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 5px;"> <thead> <tr> <th style="width: 20%;">NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th style="width: 20%;">VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th style="width: 40%;">PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th style="width: 20%;">VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4268694928</td> <td>9.319,68</td> <td>Db: cód 2372 PA 31/12/2003</td> <td>9.319,68</td> </tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td align="right" colspan="3">VALOR TOTAL</td><td>9.319,68</td></tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2006. <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 5px;"> <thead> <tr> <th style="width: 33%;">PRINCIPAL</th> <th style="width: 33%;">MULTA</th> <th style="width: 33%;">JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">239,76</td> <td align="center">47,95</td> <td align="center">129,63</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	31/12/2003	2372	9.319,68	30/01/2004	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	4268694928	9.319,68	Db: cód 2372 PA 31/12/2003	9.319,68																	VALOR TOTAL			9.319,68	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	239,76	47,95	129,63
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																																										
31/12/2003	2372	9.319,68	30/01/2004																																										
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																										
4268694928	9.319,68	Db: cód 2372 PA 31/12/2003	9.319,68																																										
VALOR TOTAL			9.319,68																																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																											
239,76	47,95	129,63																																											

A decisão *a quo* pontuou que o Recorrente não teve reconhecido no processo nº 13005.90053512008-40 o crédito de origem no PERD/COMP 3330.09985.1604.1.3.04-8522 e que, por isso, não haveria que se falar em disponibilidade de crédito para o pleito ora em análise, conforme excerto abaixo:

O interessado em sua Manifestação de Inconformidade, constante do processo nº 13005.90053512008-40, solicita a retificação do débito informado em DCTF para o 4º trim/2003, com o código receita 2372-1 (CRI-- PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado), do valor de R\$ 9.319,68, para o valor de R\$ 3.494,88, conforme DCTF retificadora juntada às fls. 08/18, resultando, desse modo, em pagamento a maior no valor de R\$ 5.824,80.

Na Manifestação de Inconformidade constante do processo em tela, alega o interessado, que o crédito utilizado no PER/DCOMP constante dos autos, tem origem no citado valor.

Porém, conforme o Acórdão DRJ/RJ-1 nº 12-036.82812011 (doc. fls. 43/47), o pleito não foi homologado, pois a retificação da DCTF ocorreu em data posterior ao início do procedimento administrativo, fato não permitido pela legislação que trata da matéria.

Sendo assim, como o interessado no processo nº 13005.90053512008-40 não teve o crédito reconhecido, não há que se falar em disponibilidade de crédito com origem no PER/DCOMP nº 3330.09985.1604.1.3.04-8522, para o pleito ora em análise.

Analizando o Recurso Voluntário vejo que o pedido de reconhecimento do crédito pelo Recorrente fundamenta-se em uma DCTF retificadora recepcionada em 27/05/2008 (e-fls. 30), e que o crédito de origem no PER/DCOMP nº 3330.09985.1604.1.3.04-8522, constante do processo nº 13005.90053512008-40, não foi reconhecido por conta da DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003 ter sido apresentada em data posterior à de emissão do despacho decisório eletrônico de não homologação constante daquele processo, ocorrida em 24/04/2008. Naquela oportunidade, a decisão *a quo* pontuou que a retificação da declaração de compensação só poderia ser admitida enquanto o pedido estivesse pendente de decisão administrativa à data do envio do documento de retificação, lastreando-se na legislação de regência.

Em que pese a existência do óbice normativo apontado para apuração do crédito postulado pelo Recorrente, constato haver verossimilhança nas suas alegações, fundada no fato de que apresentou DCTF retificadora dos créditos que compuseram o PERD/COMP não homologado no processo nº 13005.90053512008-40, a qual, em sendo deferida, faria cair por terra o motivo da não homologação, eis que a totalidade dos créditos postulados pelo Recorrente estariam confirmados, o que permitiria a verificação da suficiência (ou não) dos créditos constantes do PERD/COMP do processo ora em análise.

Assim, ancorado nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, entendo que o deslinde do caso depende, primeiramente, da confirmação (ou não) da aceitação na base de dados da Receita Federal do Brasil da DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003 recepcionada em 27/05/2008, bem como do batimento das informações nela colhidas com a escrituração contábil-fiscal do Recorrente e com outras declarações do mesmo período apresentadas pelo Recorrente, mormente a DIPJ e o DACON.

No presente caso alguns desses documentos e declarações não foram juntados aos autos e não se tem certeza de que as declarações juntadas prevaleceram nos sistemas de controle da RFB ou se foram retificadas, motivo porque voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que:

1) Informe se houve apresentação de DCTFs retificadoras do ano-calendário de 2003 pelo Recorrente e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da RFB, juntando ao processo a DCTF que prevaleceu no 4º trimestre de 2003;

2) Junte ao processo cópia integral da DIPJ e do DACON que prevaleceram no ano-calendário de 2003, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;

3) Intime o Recorrente à apresentação da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem aos créditos postulados referentes aos meses de outubro a dezembro de 2003, juntamente com a elaboração de quadro analítico discriminando os valores e períodos correspondentes.

Processo nº 13005.902336/2008-76
Resolução nº **1002-000.020**

S1-C0T2
Fl. 95

Após, cientificar o Recorrente sobre o resultado da diligência e retornar os autos ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva